



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. N° 41

Rubrica

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2010 - CGM

São Luis, 19 de novembro de 2010.

ASSUNTO: Elemento de Despesa e Documento Fiscal concernentes à operação com recarga de cartucho de impressora.

1. A presente Orientação Técnica tem por objetivo estabelecer procedimento uniforme, quanto ao Elemento de Despesa a ser utilizado quando da operação com recarga de cartucho de impressora, demandada por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, assim como quanto ao tipo de Documento Fiscal necessário para acobertar a supramencionada operação.

2. Quanto à classificação da despesa, inicialmente cabe lembrar que para a adequada execução orçamentária, devem ser observadas as Portarias emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão central de contabilidade da União, responsável por editar normas gerais de consolidação das contas públicas.

3. Especificadamente, quando a Administração Pública demandar e realizar operação com recarga de cartucho de impressora, deverá classificar a despesa utilizando o Elemento 3.3.90.30 - Material de Consumo, conforme claramente dispõe e enquadra o Anexo I da Portaria STN nº 448/02, como a seguir:

Anexo I - 339030 - Material de Consumo, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002.

(...)

MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, tais como: cartuchos de tinta, capas plásticas protetoras para micros e impressoras, CD-ROM virgem, disquetes, etiqueta em formulário contínuo, fita magnética, fita para impressora, formulário contínuo, mouse PAD, peças e acessórios para computadores e periféricos, recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora lazer, cartões magnéticos e afins. (grifo nosso)

4. A respeito da possibilidade de classificar a operação em apreço no elemento "39", ou seja, em "Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica", entendemos que a norma editada pela STN é precisa e objetiva, definindo expressamente que o elemento a ser utilizado para recarga de cartucho é o "30", ou seja, "Material de Consumo".

5. No que tange ao tipo de Documento Fiscal, importa primeiramente esclarecer que a operação de carga e recarga de qualquer objeto, incluindo, neste



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. N° 49

Rubrica

caso, recarga de cartucho de impressora, é fato gerador definido expressamente na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, notadamente no art. 1º, *caput* e § 2º, combinado com o item 14.01 da lista de serviços anexa à referida lei, como a seguir:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

(...)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (grifo nosso)

6. Ressalta-se que este dispositivo encontra-se consoante ao art. 127, *caput* e § 2º, combinado com* o item 14.01, do CTM, aprovado pelo Decreto Municipal nº 33.144/2007.

7. Nesse contexto, percebe-se que o núcleo do fato gerador do ISSQN é a prestação de serviços de qualquer natureza, de uma parte em favor da outra, e que esteja incluída na lista de serviço. Cabe ainda lembrar que, o fato gerador da obrigação tributária principal ~~é~~ a situação definida na Lei Complementar e no Código Tributário, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Destarte, quando o tomador de serviço, especificadamente, a Administração Pública Municipal, leva o cartucho vazio para que a empresa efetue a recarga, podendo haver a troca ou não do vasilhame ou cartucho, esta operação envolve a incidência de ISSQN. Neste caso, a Nota Fiscal a ser emitida para acobertar a despesa é a de Serviço e, a base de cálculo do ISS deve ser o valor total do serviço de recarga, incluindo o correspondente à tinta usada.

Assim também tem entendido a Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, em resposta, através do Ofício nº 309/2010-GS, à consulta formulada por



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 43

Rubrica [assinatura]

este Órgão de Controle Interno. E, na mesma linha, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal tem interpretado e aplicado o fundamento legal, conforme disposto em seu Manual do Substituto Tributário do Imposto sobre Serviços – ISS, assim expresso:

RECARGA DE EXTINTORES E DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS

SUBITEM 14.01. ISS 5%. BASE DE CÁLCULO DO ISS = VALOR TOTAL DO SERVIÇO (NO CASO DA RECARGA DE CARTUCHO INCLUI-SE O VALOR DA TINTA USADA).

Entretanto, quando a empresa vende o cartucho recarregado (mercadoria) mantido em seu estoque, sem a troca de vasilhame ou cartucho, esta operação corresponde à venda de mercadorias, estando, dessa forma, na hipótese de incidência de ICMS, e, consecutivamente, o documento a ser emitido para acobertar a despesa é a Nota Fiscal de Venda.

8. Ressalta-se por fim, que mesmo com a incidência de ISSQN sobre a operação de recarga de cartucho de impressora, o Elemento de Despesa permanece o “30”, ou seja, “Material de Consumo”, considerando que a Contabilidade Aplicável ao Setor Público deve seguir a essência ao invés da forma, buscando a consecução de seus objetivos, o patrimônio e o controle do orçamento, como descrito no Manual de Despesa Pública Nacional, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e a legislação fiscal. Nesses casos, a Contabilidade Aplicável ao Setor Público deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos, o patrimônio e o controle do orçamento. Logo, não há que se cogitar vinculação entre a Contabilidade e a Legislação Fiscal, embora, naturalmente, seja desejável que os critérios contábeis e fiscais se aproximem tanto quanto possível. Em outras palavras, os princípios contábeis não podem ser restringidos pela Legislação Fiscal, que é modificável e, no caso de uma Federação como a brasileira, variável de estado para estado e de município para município.

9. Revoga-se a Orientação Técnica nº 02/2010 - CGM, que por esta é atualizada.

É a orientação. À consideração superior.


JACKSON DOS SANTOS CASTRO
Coordenador de Auditoria de Normas Técnicas



PREFEITURA DE SÃO LUIS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. Nº 44

Rubrica [assinatura]

De acordo. Encaminhe-se à Controladora Geral em exercício.

MÁRCIA REGINA BRANDÃO DE PAIVA
Superintendente de Prestação de Contas e Normas Técnicas

De acordo. Encaminhe-se aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

MARIA MARPHISA B. M. FROTA
Controladora Geral do Município - em exercício